



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**095ª ZONA ELEITORAL DE IRECÊ BA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600426-82.2024.6.05.0095 / 095ª ZONA ELEITORAL DE IRECÊ BA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO IRECÊ PRA FRENTE PSB MDB PSD AVANTE PT PCDOB PV PSOL REDE**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303**  
**REPRESENTADO: IPEX LTDA, MATIAS ARIEL JAIMES 85101290530**

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Eleitoral ajuizada pela Coligação “IRECÊ PRA FRENTE” em face de IPEX LTDA e MATIAS ARIEL JAIMES, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência, visando à suspensão da divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o n.º BA-04960/2024.

Alega a Representante, em suma, que a pesquisa impugnada apresenta diversas irregularidades que comprometem sua validade e fidedignidade, dentre elas: a realização de entrevistas antes do registro da pesquisa; inconsistências nas datas de contratação e de assinatura dos documentos relacionados; e a utilização de dados desatualizados (Censo IBGE de 2010), entre outros. Sustenta, ainda, que a divulgação dos resultados de tal pesquisa poderá causar prejuízo irreparável à lisura do processo eleitoral, ao induzir o eleitorado ao erro.

Requeru a concessão de liminar para suspender a divulgação da referida pesquisa até o julgamento final da presente representação.

Decisão indeferindo a liminar no ID123726533.

Defesa apresentada pelas Representadas no ID123760856.

Manifestação ministerial opinando pela procedência do pedido (ID123765249).

É o breve relatório. Decido.

A Lei n.º 9.504/1997, em seu art. 33, regulamenta a realização de pesquisas eleitorais, exigindo o registro prévio na Justiça Eleitoral, contendo informações detalhadas sobre a metodologia, contratante, origem dos recursos, entre outros requisitos essenciais para garantir a transparência e a regularidade das pesquisas de opinião pública.

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;



II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

A Resolução TSE n.º 23.600/2019, por sua vez, reforça a importância desses critérios técnicos, visando assegurar que as pesquisas eleitorais sejam conduzidas de forma imparcial e fidedigna, resguardando o princípio da isonomia no processo eleitoral.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei n.º 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º) :

I – contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II – valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

No caso dos autos, restou comprovado que a pesquisa impugnada foi realizada, conforme demonstrado pelos documentos e pela nota fiscal acostada aos autos, entre os dias 23/08/2024 e 26/08/2024, constando como a data de contratação o 01/09/2024, o que revela clara afronta às exigências de transparência e regularidade.

Outro ponto que merece destaque é a inclusão do Povoado de Conquista, que sequer existe no Município. Em verdade, faz parte do Município de João Dourado-BA.

Por fim, a origem dos recursos para o pagamento da pesquisa também não foi devidamente comprovada, o



que é uma exigência expressa do art. 33, inciso II, da referida Lei, configurando mais um elemento que compromete a legalidade da pesquisa.

Conforme pontuado pelo Ministério Público Eleitoral, conforme consulta no interno em um dos seus sistemas, constatou-se que a empresa é um empresário individual, não possui empregados e nem veículos, e possui um capital de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, existem outras 09 (nove) empresas com o mesmo endereço encontrado no sistema. Pelas informações existentes, a sobredita contratante não possui capacidade econômico financeira para o pagamento dessa pesquisa, sem demonstrar tal capacidade em sua suposta defesa.

Diante de todas essas falhas e inconsistências, ficou claro que a pesquisa eleitoral realizada pelo IPEX Ltda e contratada por MATIAS ARIEL JAIMES não atende aos requisitos legais, sendo tendenciosa e potencialmente manipuladora da opinião pública, em prejuízo à lisura do processo eleitoral.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente representação proposta pela Coligação "Irecê Pra Frente" para: **DECLARAR A NULIDADE DA PESQUISA ELEITORAL** registrada sob o número BA-04960/2024, considerando-a tendenciosa e fraudulenta, e **PROIBIR A SUA DIVULGAÇÃO**, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

P.R.I.

Irecê-BA, 06 de setembro de 2024.

FERNANDO ANTÔNIO SALES ABREU

Juiz Eleitoral

